

FACULDADE MINAS GERAIS - FAMIG

Gustavo de Sousa Oliveira

Rafael Augusto Silva

**ONLYFANS: A PROSTITUIÇÃO DO SÉCULO XXI E SUAS REPERCUSSÕES
JURÍDICAS**

Belo Horizonte

2023

Gustavo de Sousa Oliveira

Rafael Augusto Silva

**ONLYFANS: A PROSTITUIÇÃO DO SÉCULO XXI E SUAS REPERCUSSÕES
JURÍDICAS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Minas Gerais - FAMIG como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Professora: Roberta Salvático Vaz de Mello

Belo Horizonte

2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

Monografia denominada “ONLYFANS: A PROSTITUIÇÃO DO SÉCULO XXI E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS”, elaborada por Gustavo de Sousa Oliveira e Rafael Augusto Silva, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professora orientadora: Roberta Salvático Vaz de Mello

Examinador 1

Examinador 2

Data de aprovação: ___ / ___ / ___

Conceito: _____

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	
2 CONCEITOS, IMPLICAÇÕES E ORIGEM DA LGPD.....	
2.1 Criação e Inspiração da LGPD.....	
2.2 Diferenças entre a LGPD e GDPR.....	
2.2.1 Princípios do tratamento e privacidade.....	
3 ONLYFANS: O MERCADO DO CONTEÚDO ÍNTIMO E SUA MECÂNICA DE FUNCIONAMENTO.....	
3.1 Funcionamento da Plataforma.....	
4 TECNOLOGIA DA PRIVACIDADE NO ONLYFANS: UMA ANÁLISE DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO DE DADOS DA PLATAFORMA.....	
5 DESAFIOS NA PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE EM PLATAFORMAS DIGITAIS...	
5.1 Crimes Cibernéticos.....	
5.2 Os perigos do consumidor ao expor seus dados e conteúdos íntimos.....	
6 AS IMPLICAÇÕES LEGAIS DA PLATAFORMA DE CONTEÚDO ADULTO.....	
6.1 Polêmicas nacionais e internacionais envolvendo o fenômeno - casos práticos.....	
7 EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONTEXTO DO ONLYFANS: QUESTÕES LEGAIS E MORAIS NO BRASIL.....	
7.1 Pornografia Infantil.....	
8 CONCLUSÃO.....	
REFERÊNCIAS	

AGRADECIMENTOS

RESUMO

Este artigo aborda o fenômeno do *OnlyFans*, uma plataforma digital que permite aos criadores de conteúdo venderem seu material, incluindo conteúdo íntimo. O artigo explora a origem e os fundadores do *OnlyFans*, bem como seu funcionamento e modelo de negócios. Além disso, discute a privacidade e a proteção de dados na plataforma, destacando as medidas de segurança adotadas e a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). O artigo também menciona os desafios enfrentados pelas plataformas digitais na proteção da privacidade dos usuários, incluindo crimes cibernéticos.

Palavras-chave: *OnlyFans*, privacidade, proteção de dados, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, crimes cibernéticos.

ABSTRACT

This article explores the phenomenon of OnlyFans, a digital platform that allows content creators to sell their material, including intimate content. The article delves into the origins and founders of OnlyFans, as well as its functioning and business model. Additionally, it discusses privacy and data protection on the platform, highlighting the security measures implemented and compliance with the General Data Protection Regulation (GDPR). The article also addresses the challenges faced by digital platforms in safeguarding user privacy, including cybercrimes.

Keywords: OnlyFans, privacy, data protection, General Data Protection Regulation, cybercrimes.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o fenômeno OnlyFans tem ganhado destaque como uma plataforma que configura um novo modelo de prostituição no século XXI. O OnlyFans permite que criadores de conteúdo adulto, como modelos, atrizes e influenciadores, compartilhem material íntimo em troca de remuneração direta dos seus fãs. Esse modelo de negócios tem levantado discussões sobre suas implicações jurídicas e sociais, especialmente no contexto brasileiro.

Este artigo tem como objetivo analisar como o fenômeno OnlyFans configura um novo modelo de prostituição no século XXI e as possíveis repercussões jurídicas no Brasil.

Para alcançar esse objetivo, serão estabelecidos os seguintes objetivos específicos: 1. Descrever o fenômeno OnlyFans e como funciona o seu modelo de negócios;

2. Investigar como a proteção de dados pessoais é realizada no OnlyFans;

3. Analisar as implicações legais do fenômeno para o Brasil, incluindo questões como tributação, regulação e responsabilidade civil;

4. Avaliar as medidas de controle adotadas pelo OnlyFans para evitar que menores de idade acessem conteúdo inapropriado;

5. Verificar como o OnlyFans vem sendo tratado no Brasil em termos de jurisprudência, legislação e debates públicos.

Para alcançar esses objetivos, será adotada uma abordagem metodológica que combina a pesquisa qualitativa, exploratória e bibliográfica. A pesquisa qualitativa permitirá compreender e interpretar os fenômenos sociais, culturais e humanos relacionados ao OnlyFans, por meio da análise de dados não numéricos, como entrevistas, observações e registros documentais.

A pesquisa exploratória será utilizada para explorar um assunto pouco conhecido ou pouco estudado, gerando ideias e hipóteses que possam contribuir para o desenvolvimento futuro do tema. Nesse sentido, o OnlyFans representa um tema relativamente novo para o direito brasileiro e, portanto, necessita de uma

investigação aprofundada.

A pesquisa bibliográfica, por sua vez, será essencial para embasar a análise do fenômeno. Serão analisadas fontes secundárias, como livros, artigos científicos, dissertações e teses, para a coleta de dados e revisão da literatura existente sobre o assunto.

As abordagens metodológicas mencionadas serão interligadas de diversas formas. Por exemplo, a pesquisa exploratória poderá utilizar a pesquisa bibliográfica como método para a coleta de dados, buscando referências e informações sobre o tema em estudo. Além disso, a pesquisa qualitativa poderá se utilizar da análise de dados bibliográficos como técnica complementar de coleta de dados, a fim de aprofundar a compreensão do fenômeno em estudo.

No decorrer deste artigo, serão apresentados cinco capítulos principais. O capítulo 1 irá descrever do que se trata LGPD, assim como seu uso e suas funções. O Capítulo 2 abordará o funcionamento do *OnlyFans*, explorando o mercado do conteúdo íntimo e sua mecânica de funcionamento. O Capítulo 3 analisa a política de proteção de dados do *OnlyFans*, investigando a tecnologia da privacidade adotada pela plataforma. O Capítulo 4 discutirá os desafios na proteção da privacidade em plataformas digitais, com foco nas questões específicas relacionadas ao *OnlyFans* e também os perigos de se expor ao mundo do conteúdo íntimo. O Capítulo 5 examinará as implicações legais do *OnlyFans*, abordando aspectos como tributação, regulação e responsabilidade civil casos práticos nacionais e internacionais relacionados ao fenômeno. Por fim, o Capítulo 6 discutirá as medidas de controle adotadas pelo *OnlyFans* para evitar que menores de idade acessem conteúdo inapropriado, verificar como o mesmo vem sendo tratado no Brasil em termos de jurisprudência, legislação e debates públicos e abordará superficialmente a pornografia infantil e exploração sexual relacionada ao site adulto.

Ao apresentar uma análise abrangente sobre o fenômeno *OnlyFans*, seus desafios

jurídicos e implicações no Brasil, este artigo busca contribuir para a compreensão do impacto dessa plataforma no contexto contemporâneo, fornecendo subsídios para debates públicos, reflexões acadêmicas e possíveis aprimoramentos legais.

2 CONCEITOS, IMPLICAÇÕES E ORIGEM DA LGPD.

Quando se quer entender os conceitos e implicações de uma lei, precisa-se primeiro analisar o que o Governo Federal prefereitua;

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, foi promulgada para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e a livre formação da personalidade de cada indivíduo. A Lei fala sobre o tratamento de dados pessoais, dispostos em meio físico ou digital, feito por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, englobando um amplo conjunto de operações que podem ocorrer em meios manuais ou digitais. No âmbito da LGPD, o tratamento dos dados pessoais pode ser realizado por dois agentes de tratamento, o Controlador e o Operador. Além deles, há a figura do Encarregado, que é a pessoa indicada pelo Controlador para atuar como canal de comunicação entre o Controlador, o Operador, os (as) titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. (ANPD,2021).

Ao analisar o conceito explicado pelo Governo Federal, entende-se que não apenas os meios virtuais são abrangidos pela lei, mas também os meios manuais, ou seja, no cotidiano deve-se entender e respeitar os dados de quaisquer pessoas. Além disso, não há apenas a proteção para pessoas físicas, mas também para pessoas jurídicas, independente destas serem de direito privado ou público, pois o objetivo é garantir os direitos fundamentais na sociedade, como pode ser ressaltado pelo artigo 1º da LGPD.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (BRASIL, 2018)

Entende-se atualmente que o grande compartilhamento de dados é de extrema importância para o desenvolvimento da sociedade e que não podemos mais lutar ou recusar este meio. Entretanto, como quaisquer novidades presentes na sociedade, deve ser analisada com cuidado e se preciso ser regularizada e monitorada. Portanto, toda lei tem suas implicações, e com a LGPD não seria diferente, conforme os artigos 2º e 3º da LGPD e seus incisos;

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
I - o respeito à privacidade;

II - A autodeterminação informativa;
III - A liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - A inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
V - O desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
VI - A livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - A operação de tratamento seja realizada no território nacional;
II - A atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou
III - os dados pessoais objeto do tratamento tenha sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei. (BRASIL, 2018)

Como abordado acima, os principais objetivos da LGPD são garantir os direitos fundamentais e dar uma segurança jurídica a todos que necessitem de sua proteção. Também pode ser observado que devem ser observados alguns requisitos para que haja essa proteção, pois sem perigo de violação de dados e de direitos fundamentais, não há no que se falar na aplicação da LGPD e talvez sim de um Código Civil ou Código do Consumidor.

2.1 Criação e Inspiração ea LGPD

Vale ressaltar que por mais que seja uma lei aplicada e expedida em território brasileiro, a mesma não é originária do país. A LGPD inicialmente foi inspirada na GDPR (GENERAL DATA PROTECTION REGULATION) da Europa, o qual foi publicada em 2016 e entrou em vigor em 2018, além de ser aplicada a todos os indivíduos da União Europeia e as empresas que ali também estão situadas, mesmo que sejam estrangeiras. Além disso, sendo a União Europeia uma das maiores no mercado de transações comerciais, acaba sendo a GDPR uma das leis de proteção de dados mais usadas do mundo.

Entretanto, para que fosse criada uma lei como a LGPD, houve alguns fatores que influenciaram essa criação, sendo eles;

2011 – Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) relacionada ao acesso à informações sigilosas.

2012 – Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/2012) criminalizando a obtenção e uso indevido de dados pessoais através de aparelhos eletrônicos.

2012 – Inicia a discussão do General Data Protection Regulation (GDPR) na União Europeia, entrando em vigor em 2018. Torna-se referência para diversos países.

2013 – Estoura o escândalo Edward Snowden sobre exposição de dados pessoais. Snowden era técnico do National Security Agency (NSA) e da CIA, agência de segurança e de espionagem americanas, respectivamente.

2013 – O escândalo Snowden teria acelerado a discussão do Marco Civil da Internet no Brasil.

2018 – Escândalo Cambridge Analytics, sobre uso de dados colhidos pelo Facebook sem autorização dos usuários.

2019 – A Lei 13.853/2019 prorroga a entrada em vigor da LGPD por mais seis meses, para agosto de 2020.

2020 – A Lei 14.010/2020 é aprovada e define em seu artigo 20º que as sanções administrativas previstas na LGPD entrariam em vigor em agosto de 2021.

2021 – A LGPD, que já vigorava desde 2020, passa a prever as multas milionárias dependendo da sanção aplicada, a partir de agosto. (ANONIMO, 2021)

Ao analisar os eventos que antecedem a criação da LGPD, pode-se perceber que a exposição excessiva, e compartilhamento sem controle de dados pessoais alheios, acarretaram a necessidade de uma regulamentação dos meios virtuais e físicos quando se aborda os dados pessoais e privados.

Mas qual a grande diferença entre a LGPD E A GDPR, já que as mesmas tratam da proteção de dados? Além das jurisdições as quais estão filiadas e tem competência para julgar, as leis trazem grande diferença, seja por motivos culturais ou por necessidade.

2.2 Diferenças entre a LGPD e GDPR

Por mais que a LGPD tenha sido criada com observância na GDPR, as mesmas têm diferenças em vários aspectos, sendo eles, princípios de tratamento e privacidade, bases legais de tratamento, relação entre controlador de dados e operador de dados, transferência internacional de dados pessoais, registro de tratamento de dados, avaliação de impacto sobre a proteção de dados, encarregado de dados, segurança e violação de dados, e o mais importante, as

penalidades e sanções os quais serão aplicadas aos que recorrerem a ilegalidade.

2.2.1 Princípios do tratamento e privacidade

Quando se trata de princípios do tratamento e privacidade a LGPD traz;

1. Finalidade
2. Adequação
3. Necessidade
4. Livre acesso
5. Qualidade de dados
6. Transparência
7. Segurança
8. Prevenção
9. Não discriminação
10. Responsabilização

Em contrapartida a GDPR tem como princípios;

1. Licitude
2. Lealdade
3. Transparência
4. Limitação das finalidades
5. Minimização de dados
6. Exatidão
7. Limite de conservação
8. Integridade e confiabilidade
9. Responsabilidade

Quando se analisa as diferenças dos princípios, percebe-se que a GDPR tem como objetivo uma maior limitação na utilização dos dados, o que pode ser de grande benefício, visto o grande fluxo da necessidade da lei nos comércios da União

Europeia.

Já por outro lado, a LGPD dá maior liberdade ao compartilhamento, porém com a segurança de que estes dados terão que ser usados de maneiras mais reguladas. A LGPD estabelece dez bases legais, enquanto GDPR estabelece apenas seis.

Entretanto para que seja possível a fiscalização, regulamentação e penalização de atos relacionados aos dados do mundo virtual, deve-se antes entender a qual tipo de plataforma e conteúdo serão lidados, bem como suas políticas de privacidade e mecanismos legais.

3 ONLYFANS: O MERCADO DO CONTEÚDO ÍTIMO E SUA MECÂNICA DE FUNCIONAMENTO

Para entender exatamente os mecanismos e dinâmicas sobre o fenômeno do Onlyfans se faz necessário contextualizar o histórico e conteúdo da plataforma. Estimam-se cerca de 220 (duzentos e vinte) milhões de usuários gerais e mais de 3 (três) milhões de criadores. (TECMUNDO, 2022).

Onlyfans foi criado em 2016 em Londres, o CEO é Tim Stolkey, cuja empresa-mãe é a Fenix International Limited, onde trabalha com o pai Guy Stolkey, um renomado banqueiro de investimentos do Barclays. Os criadores iniciaram uma versão beta, mas a modificaram inspirada em outros aplicativos de contato mais usados, como Instagram e Twitter. Em outubro de 2018, Leonid Radvinsky comprou 75% da propriedade da Onlyfans, sendo atualmente o maior investidor do país. Este último está associado a outras empresas e sites relacionados a conteúdo erótico, mas depois de muitas controvérsias e problemas de mídia, atualmente há algum sigilo e invisibilidade sobre os dados e mecanismos que são gerenciados no site Onlyfans (RIBEIRO, 2022).

3.1 Funcionamento da Plataforma

O principal objetivo desta plataforma foi criar um espaço onde os criadores de conteúdo, por exemplo, escritores, atrizes, personal trainers possam vender seus materiais. A operação parece simples: essas pessoas ganham dinheiro para cada assinante acessar o perfil. Embora a promoção do aplicativo ainda seja baseada em um perfil diversificado de criadores de conteúdo, nas origens, o criador se juntou a Dani Woodward, uma atriz pornô de reconhecimento internacional. Isso o inspirou a incentivar uma venda ou criadores de conteúdo sexual. (FORBES, 2021).

Por outro lado, é preciso entender como funciona a plataforma para aproximar o perfil do objeto de estudo. O acesso à web é simples, qualquer adulto tem acesso para criar um perfil Onlyfans seja para gerar conteúdo ou para consumo. Ao contrário de outras plataformas, não há versão do aplicativo, por isso seu acesso deve ser através de um servidor. O registro é semelhante a qualquer rede social

atual: nome de usuário, e-mail, data de nascimento e método de pagamento cuja monetização é baseada em dólares (COSTA, 2022).

A única diferença é que, para ser um criador de conteúdo, é preciso identificação por meio de uma verificação online que leva mais alguns dias.

As assinaturas e outras interações podem ter um preço para obter acesso (embora, em alguns casos, o acesso a perfis e / ou conteúdo possa ser gratuito, dependendo de como foi configurado pelo criador, voluntariamente). Este dinheiro é gerido dentro do site, onde os termos e condições reconhecem a responsabilidade da Onlyfans. (ONLYFANS, 2023).

Eles servem como um intermediário entre assinantes e criadores de conteúdo e têm o dever de garantir que o dinheiro seja enviado e recebido com segurança. Os métodos de pagamento podem ser através de assinaturas mensais, contas bancárias ou PayPal. Clientes ou "fãs" completamente online aceitam os preços do conteúdo. Além disso, são os mesmos criadores de conteúdo ou aqueles que selecionam a mensalidade que cada assinante terá que pagar para acessar as publicações. A taxa média de assinatura é entre 6 e 25 dólares para perfis não profissionais (MACHADO, 2021).

Por outro lado, existem várias opções para aumentar o número de assinantes (e, portanto, a renda) dos "trabalhadores". A mais utilizada é a divulgação através de redes sociais pessoais para que os seguidores sejam vinculados. As redes auto-organizadas também são geradas pelos próprios usuários para compartilhar perfis como publicidade, por outras plataformas, como Telegram, Whatsapp, Twitter. Nos perfis dos criadores, é promovida uma "aba de preço", uma espécie de "menu" como forma de carta de apresentação. Nele aparecem todos os tipos de produtos: imagens, vídeos, chamadas de vídeo, mensagens etc... Esta é uma das chaves para o sucesso do Onlyfans: o canal de comunicação, que permite uma interação mais íntima do que outras plataformas entre criador e subscritor (SRINIVASAN, 2021).

Por fim, como elemento mais relevante, é possível afirmar que o modelo de negócio

da plataforma cobra 20% do total de todos os lucros. Isso inclui assinaturas e todos os outros serviços que ocorrem na interação dos usuários. Além disso, as pessoas que se registram como criadores de conteúdo são obrigados a ter publicações semanais mínimas. Já em termos de segurança, o Onlyfans permite que os criadores que buscam maior privacidade bloqueiem o IP do país que desejam. Além disso, um sistema de segurança é estabelecido onde não é permitido fazer capturas de tela ou gravações do conteúdo, a partir do servidor que o visualiza, para impedir a disseminação a terceiros sem consentimento (SRINIVASAN, 2021).

Como explicado anteriormente, o Onlyfans no imaginário coletivo está associado à produção e venda de conteúdo sexual explícito. O fenômeno e viralização da plataforma são, na maioria dos casos, para a promoção de conteúdo erótico. São os mesmos utilizadores que utilizam esta plataforma porque consideram que é um espaço onde podem tornar visíveis e vender este tipo de conteúdo sexual. (SRINIVASAN, 2021).

Levando isso em conta, nota-se que diferentes perfis funcionam na web, por isso serão analisados os criadores de conteúdo do gênero feminino, masculino, heterossexual e homossexual. Isso porque, a viralização por meio das mídias e redes digitais também tem um perfil feminizado e homossexual, já que na plataforma, são perfis em maioria. É por meio dessas mesmas redes, que mulheres e homens, criadores de conteúdo erótico se comunicam para atrair o público para perfis e gerar lucros (MACHADO, 2021).

Eles se dedicam principalmente à criação de conteúdo audiovisual erótico, semelhante à pornografia e à webcam: é possível defini-lo como um híbrido de ambos. O aplicativo permite um conjunto de interações diversas, como mensagens privadas, o que facilita a solicitação de vídeos ou imagens personalizadas dos inscritos. Além disso, este sistema de mensagens permite estabelecer links de namoradas (os) virtuais onde conversas privadas, chamadas de vídeo, etc., são criadas (MACHADO, 2021).

A complexidade da plataforma torna-se maior devido à facilidade de acesso e à grande presença internacional de usuários. A possibilidade de que na percepção

coletiva qualquer um possa acessar e "ganhar dinheiro fácil" complica a definição de um perfil claro. Além do sigilo do aplicativo, não há dados estatísticos que forneçam essas informações. Portanto, a fim de abordar uma tipologia de criadores, serão analisadas as experiências dos próprios e os canais de publicidade que utilizam como forma de impulsionar o "negócio". (MACHADO, 2021).

4 TECNOLOGIA DA PRIVACIDADE NO ONLYFANS: UMA ANÁLISE DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO DE DADOS DA PLATAFORMA

A proteção de dados pessoais é um tema de grande importância em plataformas online, e a plataforma OnlyFans segue os princípios éticos de transparência, responsabilidade e controle do usuário, conforme a doutrina de Kord Davis, em seu livro "Ética de Dados". A plataforma exige informações pessoais dos usuários, tais como nome, endereço de e-mail e informações de pagamento, para se inscreverem e acessar o conteúdo pago. De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o OnlyFans deve garantir a privacidade e a proteção dessas informações, a qual é descrita nos artigos 5º e 17º da lei.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.(BRASIL, 2018).

A proteção da privacidade dos usuários é fundamental, e a plataforma em questão cumpre as leis e adota medidas de segurança para garantir a segurança das informações pessoais dos usuários. Conforme descrito na doutrina de Renato Opice Blum, em seu livro "LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais", o OnlyFans torna sua política de privacidade facilmente acessível aos usuários e assegura que esta seja clara e objetiva.

Além disso, a plataforma é responsável por verificar que os criadores de conteúdo sigam as políticas do site. Caso um criador seja suspenso ou banido por violações de política, todas as informações pessoais associadas à sua conta são imediatamente excluídas, garantindo a privacidade e segurança de seus dados. (ONLYFANS, 2021).

A plataforma também adota medidas de segurança padrão do setor, tais como criptografia de dados, autenticação de dois fatores e altos padrões de segurança

para seus servidores, conforme descrito na doutrina de Wing K. Lee, em seu livro "Segurança de Sistemas Corporativos".

A política de privacidade e segurança de dados do OnlyFans é baseada nos padrões da LGPD e garante a proteção das informações pessoais dos usuários contra venda ou compartilhamento com terceiros e auditorias somente das informações essenciais. Ela garante a segurança e privacidade dos dados pessoais dos usuários, cumprindo as exigências legais para ser uma plataforma segura e confiável, conforme descrito na doutrina de Sören Preibusch, em seu livro "Tecnologia da Privacidade".

Em suma, a plataforma estudada adota uma política de privacidade e segurança de dados pessoais que segue as leis e diretrizes estipuladas pela LGPD, garantindo a privacidade e a proteção dos dados pessoais de seus usuários. Essa abordagem ética e responsável reflete a importância crescente da proteção de dados em ambientes digitais e demonstra o compromisso da plataforma com a segurança e privacidade de seus usuários. (ONLYFANS, 2023).

5 DESAFIOS NA PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE EM PLATAFORMAS DIGITAIS

Contrapondo o capítulo anterior, há diversas formas de se fraudar a política de privacidade de um sistema digital, mesmo que seja muito bem protegido. A partir de agora, serão listados alguns dos diversos problemas enfrentados pelas plataformas digitais, especificamente o Onlyfans, para manter segura a vida íntima de seus usuários.

O desenvolvimento das novas tecnologias facilitou o surgimento dos crimes cibernéticos, que podem ser cometidos por meio de dispositivos tecnológicos, sendo assim, muitos crimes são cometidos através da internet. A internet possibilita o anonimato e isso aumenta a sensação de impunidade entre as pessoas, permitindo assim, que usuários com menos conhecimento de informática possam cometer um crime virtual. Portanto, conflitos que antes apenas ocorriam no mundo real passaram a migrar para o chamado mundo virtual. (NASCIMENTO, 2010).

A gigantesca quantidade de usuários e o intenso fluxo de informações produziram consequências e riscos maiores em todo mundo. Hoje, milhares de pessoas passam mais tempo navegando na internet do que vivendo o mundo real. A rede mundial de computadores possibilitou ao indivíduo resolver diversos assuntos e se relacionar com diversas pessoas sem sair de casa, mas isto trouxe um aumento da exposição de dados pessoais, como também a necessidade de a legislação evoluir para conter os diversos crimes que são aplicados diariamente. (CASTELLS, 1999).

Esses crimes começaram a surgir após um expressivo crescimento no número de usuários na internet, e inserido nesse número, há diversos criminosos que aproveitam esse novo invento. (DIAS, 2021).

5.1 Crimes Cibernéticos

Embora existam as divergências doutrinárias quanto a conceituar os crimes praticados em meio eletrônico, há uma grande leva de doutrinadores que os conceitua como crimes cibernéticos. De acordo com Sérgio Marcos Roque, o conceito de crime cibernético é “toda conduta definida em lei como crime, em que o

computador tiver sido utilizado como instrumento de perpetração ou consistir no objeto material (ROQUE, 2007, p. 26).”

Esses crimes são condutas ilegais praticadas por pessoas que se utilizam desses meios para aplicarem golpes como fraudes, estelionatos e vazamento de informações. Com o avanço tecnológico, grande parte de informações pessoais ficam acessíveis a milhares de pessoas que possuem acesso à internet. Atualmente, essa facilidade traz novas formas de violação de bens jurídicos protegidos pelo ordenamento, os quais passaram a ser realizados não só no plano físico, mas também no plano virtual, através de usuários que cometem crimes na rede. (ROQUE, 2007, p. 26).

Para Augusto Rossini:

[...] O conceito de “delito informático” poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso a informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade a confidencialidade (ROSSINI, 2004, p.123).

Rossini sugere que esses crimes não alcançam somente aquelas condutas praticadas no âmbito da internet, mas toda e qualquer conduta em que haja relação com sistemas informáticos, de modo que essa denominação abrangeria, inclusive, delitos em que o computador seria uma mera ferramenta, sem a imprescindível conexão à rede mundial de computadores, ou a qualquer outro ambiente telemático. Ou seja, uma fraude em que o computador é usado como instrumento do crime, fora da internet, também seria alcançada pelo que se denominou delitos informáticos.

De acordo com Guilherme Guimarães Feliciano existe um conceito bem amplo de criminalidade informática. “Conheço por criminalidade informática o recente fenômeno histórico-sociocultural caracterizado pela elevada incidência de ilícitos penais (delitos, crimes e contravenções) que têm por objeto material ou meio de execução o objeto tecnológico informático (hardware, software, redes, etc.)” (FELICIANO, 2000, p. 42).

Cabe ao Direito a difícil tarefa de trazer soluções para todos os litígios que possam ocorrer dentro deste ambiente virtual. Sendo este a solução prática para planejar estratégias que resolvam todas as demandas que surgem através da rápida transformação digital que vem acontecendo na sociedade. (LIMA, 2015).

A classificação da Doutrina Majoritária em relação aos delitos se divide em delitos próprios e delitos impróprios. Sendo delitos próprios aqueles praticados não só por computador, mas também por qualquer meio eletrônico, na qual a informática é o objeto jurídico tutelado. Já os delitos impróprios são aqueles em que o agente se vale do computador como meio para produzir resultado naturalístico, que ofenda o mundo físico ou o espaço real, ameaçando ou lesando outros bens diversos da informática. (MILAGRE, 2019).

Não é uma tarefa fácil a constatação de um crime digital e a consequente classificação, visto que ainda existem poucas conclusões a respeito e a tecnologia evolui a passos largos, sendo assim é necessário que a opinião dos doutrinadores também mude conforme a evolução tecnológica. Consequentemente é difícil determinar o crime cibernéticos, tendo em vista que existem muitas situações complexas no ambiente virtual (JUSBRASIL, 2019).

As denominações quanto aos crimes praticados em ambiente virtual são diversas, não há um consenso sobre a melhor denominação para os delitos que se relacionam com a tecnologia. Os crimes cibernéticos têm outras nomenclaturas, como por exemplo, crimes digitais, informáticos, telemáticos, de alta tecnologia, crimes por computador, fraude informática, crimes virtuais, crimes transnacionais, dentre outras nomenclaturas (SCHIMDT, 2014, p 2).

Esses crimes na internet são praticados pelos chamados Crackers. Já os Hackers são aqueles que tem um conhecimento avançado em computação e usam todo esse conhecimento em favor da justiça trabalhando junto com a polícia para combater essa rede de criminosos virtuais. Os repórteres de emissoras de televisão ou jornais noticiam esses fatos de forma equivocada, falando para a população que o Hacker é o causador do dano, dessa forma ele fica apontado como se ele fosse o

vilão, quando na verdade é o Cracker quem comete o delito. (MELLO, 2014).

5.2 Os perigos do consumidor ao expor seus dados e conteúdos íntimos

A exposição de informações e conteúdos íntimos pode trazer graves consequências para as pessoas envolvidas. O vendedor que decide expor seus dados e conteúdos íntimos nas redes sociais ou em qualquer outra plataforma, sem o consentimento de outras partes envolvidas, pode sofrer vários tipos de danos, como a perda de privacidade, a perda de reputação, a humilhação pública e até mesmo danos físicos. Entretanto, é direito do consumidor conforme o artigo 6º do CDC que seus dados sejam mantidos de maneira segura.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; (BRASIL, 1990, artigo 6º)

Um dos principais efeitos da exposição de dados e conteúdos íntimos é a perda de privacidade. O vendedor que decide compartilhar informações e conteúdos sigilosos na internet pode estar expondo a sua vida pessoal a pessoas que não conhecem e que não têm a intenção de respeitar sua privacidade. Dessa forma, os dados pessoais ficam vulneráveis à exposição pública e podem ser utilizados de formas maliciosas, como a extorsão, o assédio e a chantagem.

A exposição de dados e conteúdos íntimos pode levar à perda de reputação do vendedor. A reputação é a imagem que as pessoas têm de nós, e pode ser construída ao longo do tempo. No entanto, a exposição de informações sigilosas pode levar a um julgamento negativo por parte das outras pessoas. O vendedor pode ser visto como uma pessoa irresponsável, insensível e que não respeita a privacidade das outras pessoas.

A exposição de dados e conteúdos íntimos pode levar a uma humilhação pública. Isso pode acontecer por meio de comentários e juízos negativos que as pessoas fazem nas redes sociais e outras plataformas. A exposição pública pode levar à depressão, ansiedade e até mesmo ao suicídio, dependendo da intensidade do

juízo e do impacto na vida do indivíduo. Todos os perigos citados anteriormente atingem diretamente o artigo 5º da CF/88 o qual diz;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988).

Além disso, caso o vendedor venha a sofrer quaisquer danos pertinentes aos atos praticados que denegriram sua imagem, poderão então o autor e a plataforma ao qual o contendedor é consumidor, ser responsabilizados conforme entendimento já pacificado do STJ, onde diz:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ELETRÔNICO DE MEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS. MERCADO LIVRE. OMISSÃO INEXISTENTE. FRAUDE. FALHA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DO SERVIÇO. 1. Tendo o acórdão recorrido analisado todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia não se configura violação ao art. 535, II do CPC. 2. O prestador de serviços responde objetivamente pela falha de segurança do serviço de intermediação de negócios e pagamentos oferecido ao consumidor. 3. O descumprimento, pelo consumidor (pessoa física vendedora do produto), de providência não constante do contrato de adesão, mas mencionada no site, no sentido de conferir a autenticidade de mensagem supostamente gerada pelo sistema eletrônico antes do enviado produto ao comprador, não é suficiente para eximir o prestador do serviço de intermediação da responsabilidade pela segurança do serviço por ele implementado, sob pena de transferência ilegal de um ônus próprio da atividade empresarial explorada. 4. A estipulação pelo fornecedor de cláusula exoneratória ou atenuante de sua responsabilidade é vedada pelo art. 25 do Código de Defesa do Consumidor. 5. Recurso provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2011).

Caso as empresas intermediadoras ainda venham a colaborar com atos ilícitos serão responsabilizadas conjuntamente, e terão a obrigação de indenizar seu consumidor conforme artigo 5º inciso V da Constituição Federal;

Artigo. 5º, inciso V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (BRASIL, 1988)

A exposição de dados e conteúdos íntimos pode levar a danos físicos. Isso pode acontecer quando as pessoas envolvidas na divulgação das informações decidem ir além do juízo e passam a ameaçar e perseguir o vendedor. A chantagem, o

assédio e a violência física podem acontecer quando o vendedor cede às exigências dos agressores. Estes atos poderão ser punidos pelos artigos 147 e 147-A

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Todos os direitos reservados.

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena — reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
(BRASIL, 1940).

Quando se observa todos os perigos decorrentes deste tipo de mercado midiático, os lados negativos tendem a criar obstáculos para os criadores de conteúdo, os levando a não utilizar as plataformas por medo e falta de segurança para seus conteúdos. Entretanto existem meios utilizados que reduzem e até limitam esses perigos, como são os casos dos códigos de leis dos países e do Reino Unido e condições para o uso dos serviços das plataformas por parte dos consumidores.

6 AS IMPLICAÇÕES LEGAIS DA PLATAFORMA DE CONTEÚDO ADULTO

O OnlyFans é um fenômeno que tem tirado o sono de muitos legisladores pelo mundo. A plataforma especializada em conteúdo adulto vem ganhando cada vez mais adeptos e, conseqüentemente, levantando muitos questionamentos quanto às implicações legais envolvidas. Neste sentido, é importante analisar as questões jurídicas que circundam a plataforma, tanto no Brasil como em outras partes do mundo.

A primeira questão que precisa ser considerada é a regulação do conteúdo pornográfico. Embora a constituição federal de 1988 proíba a veiculação de conteúdo que atente contra a moral, os bons costumes e a dignidade humana, o país não possui uma legislação específica sobre a questão da pornografia na internet, o que pode tornar a situação bastante complexa (BRASIL, 1988).

No entanto, Alexandra Levy (2021) aponta que, embora a Constituição brasileira proíba a veiculação de conteúdo pornográfico, ainda prevalece o princípio da liberdade de expressão, que pode significar que o OnlyFans não esteja violando leis que proíbam a pornografia online. Além disso, a plataforma respeita a lei do país onde está registrada, no caso, Reino Unido.

Nos Estados Unidos da América, existe a seção 2257 do Título 18 do Código dos Estados Unidos, que exige que produtores de conteúdo pornográfico mantenham registros detalhados dos modelos que aparecem nos vídeos, incluindo informações de identificação. No entanto, o OnlyFans coloca a responsabilidade de possuir estes documentos no criador de conteúdo, não na plataforma.

"Há um risco para as pessoas que criam e postam conteúdo em plataformas como essa, porque elas são responsáveis por garantir que todas as pessoas no vídeo sejam maiores de idade", diz Levy (2021).

Desta forma, a grande questão é se o OnlyFans se mantém em conformidade com as leis locais dos países nos quais está presente. Sobre isso, é importante salientar que este debate ainda está em andamento, e que muitos países ainda

estão estudando a melhor forma de lidar com o fenômeno.

Quanto aos usuários e criadores de conteúdo, outro aspecto importante a ser considerado é a questão da privacidade e proteção de dados, que atualmente é regulamentada pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil. A LGPD estipula que as empresas devem estar em conformidade com as melhores práticas de segurança de dados e privacidade, além de garantirem que os dados pessoais sejam coletados e usados de forma legal, justa e transparente. No entanto, há indícios de que o OnlyFans não está seguindo essas normas.

Em agosto de 2020, o site Business Insider noticiou que havia falhas de segurança na plataforma, que permitiam que hackers expusessem dados pessoais de usuários. "Se há falhas na forma como a plataforma lida com a proteção de dados pessoais, isso poderia resultar em consequências legais graves para a empresa", afirma Marcelo Crespo (2020).

Ademais, é importante salientar que a LGPD oferece aos usuários titulares de dados pessoais o direito de solicitar a exclusão desses dados em determinadas circunstâncias. Desse modo, os criadores de conteúdo e assinantes do OnlyFans, assim como a própria plataforma, devem garantir que estejam em conformidade com a LGPD para evitar a exposição de dados pessoais de seus usuários.

Ainda em relação aos usuários, a questão do consentimento também deve ser considerada. O compartilhamento, a venda ou a criação de conteúdo adulto sem o consentimento das pessoas nele envolvidas, é considerado crime no Brasil e em muitos outros países. Nesse sentido, cabe aos criadores de conteúdo garantir que todos os retratados nos vídeos sejam maiores de idade e tenham dado o seu consentimento expresso.

Alinhado ao supracitado, há alguns casos nacionais e internacionais recentes envolvendo exploração sexual ligado aos conteúdos criados por usuários do OnlyFans.

São eles:

1) Caso "Belle Delphine": Em 2020, a influenciadora digital Belle Delphine foi criticada por vender fotos sexualmente explícitas em sua conta no OnlyFans. Muitas pessoas argumentaram que sua base de seguidores era majoritariamente composta por adolescentes e que ela estava lucrando com a sexualização da juventude. (THE GUARDIAN, 2020).

2) Caso "Jontavious Willis": Em 2021, um homem foi preso nos Estados Unidos por explorar sexualmente uma adolescente de 17 anos por meio do OnlyFans. Ele havia aliciado a jovem pelas redes sociais e a convenceu a criar uma conta na plataforma. Ele então usou a conta para postar fotos e vídeos da adolescente em situações sexuais. (NY DAILY NEWS, 2021).

3) Caso "Crisolito Vieira": Em 2021, um ex-participante do Big Brother Brasil foi acusado de exploração sexual e coerção de mulheres em seu perfil do OnlyFans. Ele incentivava as pessoas a assinarem sua conta, e as vítimas alegaram que ele as coagia a enviar fotos e vídeos sexualmente explícitos para ele em troca de pagamento. (G1, 2021)

Por fim, a plataforma tem levantado muitos questionamentos e discussões quanto às suas implicações legais no Brasil e em outros países. Embora nem todos os governos tenham uma legislação específica sobre a questão, é importante que a plataforma e seus usuários estejam cientes das leis e normas envolvidas e tomem todas as medidas necessárias para garantir que quem aparece no conteúdo seja maior de idade e tenha dado o seu consentimento, além de manter a privacidade e os dados pessoais dos envolvidos devidamente protegidos (MELLO, 2021).

6.1 Polêmicas nacionais e internacionais envolvendo o fenômeno, casos práticos

Um caso real envolvendo o OnlyFans é o da modelo brasileira Gabriela Pugliesi, que teve sua conta na plataforma deletada em 2020 após ser acusada de postar em seu perfil envolvendo menores conteúdo explícito em violação à Lei da Criança e do Adolescente. Gabriela Pugliesi negou as acusações e disse que todo o conteúdo postado foi produzido por ela ou por profissionais maiores de idade. Outra questão que envolve o OnlyFans é a tributação da renda dos criadores de conteúdo na plataforma (ÉPOCA, 2020).

Em agosto de 2021, a Receita Federal emitiu nota informando que os valores recebidos pelos criadores de conteúdo no Onlyfans devem ser declarados como

rendimentos tributáveis no Imposto de Renda como pessoa física ou jurídica. A nota também enfatizou que a plataforma não é considerada uma empresa intermediária financeira, mas uma plataforma de negociação de conteúdo (EXAME, 2021).

Segundo alguns juristas, o trabalho dos criadores de conteúdo do OnlyFans pode ser equiparado ao de artistas e modelos e, portanto, esses profissionais deveriam ter alguns direitos trabalhistas, como indenização por direitos autorais e acesso a benefícios previdenciários. Apesar disso, atualmente não há precedente legal estabelecido sobre esse assunto no Brasil (CANALTECH, 2021).

Além das discussões nacionais recentes, internacionalmente, o fenômeno vem sendo debatido de maneira costumeira, especialmente por causa da natureza controversa do conteúdo que é compartilhado na plataforma, que muitas vezes envolve nudez e material sexualmente explícito (CNN, 2021).

As implicações práticas do OnlyFans foram trazidas à tona quando a empresa anunciou que não permitiria mais conteúdo sexualmente explícito em sua plataforma a partir de outubro de 2021. Essa decisão resultou em uma quantidade considerável de reação e condenação de criadores e usuários. Como a plataforma é predominantemente reconhecida por seu conteúdo sexualmente explícito, que gera receita substancial para os criadores, esse anúncio causou uma quantidade significativa de protestos e críticas (CNN, 2021).

Durante a pandemia do COVID-19, o OnlyFans se tornou uma maneira popular de as pessoas ganharem dinheiro depois de perderem o emprego. No entanto, esse uso generalizado também chamou a atenção para questões de segurança e privacidade para usuários e criadores de conteúdo na plataforma. OnlyFans teve um grande impacto na indústria de entretenimento adulto e gerou conversas sobre privacidade, segurança e liberdade de expressão na Internet, tornando-se uma plataforma significativa (UOL, 2021).

Em se tratando de casos emblemáticos, em 2020, a influenciadora digital Bella Thorne se envolveu em um conhecido incidente relacionado ao OnlyFans. Thorne, que é uma atriz americana, criou uma conta na plataforma e revelou que estaria

postando imagens dela nua em troca de uma assinatura mensal (QUEM, 2020).

Nas primeiras 24 horas, ela quebrou o recorde de maiores ganhos na plataforma, acumulando um total de US\$ 1 milhão. Ao comprar uma assinatura, os fãs descobriram que as fotos recebidas não continham nudez total. Isso causou uma reação significativa entre os usuários da plataforma. Conseqüentemente, OnlyFans alterou suas políticas, o que resultou em restrições sobre o valor que os assinantes podem pagar e os criadores de conteúdo podem ganhar. (QUEM, 2020).

O caso de Bella Thorne acendeu debates sobre a própria essência do OnlyFans, a possibilidade de os fãs serem aproveitados e a definição de conteúdo adulto. Além disso, trouxe questionamentos sobre os deveres dos criadores de conteúdo em relação ao cumprimento das políticas estabelecidas pela plataforma e ao atendimento das expectativas dos fãs. (QUEM, 2020).

Recentemente, em Nova York, nos Estados Unidos, a demissão de um juiz tem chamado a atenção por motivos especiais. Gregory Locke, 33, foi demitido como juiz de direito administrativo depois que seus chefes descobriram seus perfis nas plataformas de conteúdo adulto OnlyFans e JustForFans. Seu principal dever é julgar os infratores de trânsito. Na plataforma, Gregory usava um nome artístico e aparecia em cenas de sexo explícito com outros homens. Sua biografia inclui a seguinte descrição: "Profissional de colarinho branco durante o dia... muito pouco profissional à noite. Sempre amador, sempre explícito, sempre dissoluto.". (MIGALHAS, 2023).

O juiz pediu demissão a pedido da vereadora Vickie Paladino porque teria encontrado os perfis no OnlyFans e JustForFans, informou o The New York Times, que noticiou o caso. No Twitter, Rock questionou os motivos da deputada e disse que ela continuaria produzindo conteúdo adulto.

Segue abaixo, a manifestação em tradução livre de Locke:

Na semana passada, fui demitido do meu emprego como juiz de direito administrativo da cidade de Nova York. Isso aconteceu depois que um membro do Conselho Municipal questionou os tweets que escrevi em

resposta às suas declarações fanáticas e equivocadas sobre drag queens sobre a comunidade queer em geral. O membro do Conselho e os meios de comunicação também aproveitaram a oportunidade para me denunciar por trabalho proibido pornográfico, nenhum dos quais ocorreu durante ou no trabalho para a cidade.

É decepcionante que a cidade de Nova York tenha decidido ficar do lado de um fanático documentado em vez de aproveitar a oportunidade para se posicionar contra o crescente ódio anti-LGBTQ, particularmente o ódio fervoroso contra as comunidades trans e não binárias. As regras de ética que orientam os juizes de direito administrativo da cidade de Nova York não exigem que um juiz se abstenha de política ou discurso político. Continuo firme em minha insistência de que meus tweets, mesmo que não sejam educados, não violam nenhuma orientação ética.

Os membros mais vulneráveis da comunidade queer estão lutando por suas vidas, e as únicas pessoas ofendidas por meus tweets são aquelas mais interessadas em policiar a linguagem do que se opor a políticas e políticas que matam.

Vou continuar meu trabalho privado, usando minhas habilidades jurídicas para representar clientes pagos e oferecer serviços pro bono para membros da comunidade LGBTQ que mais precisam. Também continuarei meu trabalho em OF e JFF.

Trabalho sexual, incluindo pornografia, não é vergonhoso, e não vou filtrar meus pensamentos e ações para apaziguar aqueles que praticam o mal em minha comunidade. Isso começou não como um desacordo político, mas como humano. “Um político usou sua influência para vencer esta batalha, ressaltando o quão importante é - agora mais do que nunca - enfrentar o fanatismo e garantir a proteção dos direitos dos mais vulneráveis”. (LOCKE, 2023).

Neste capítulo, foram exploradas diversas polêmicas nacionais e internacionais relacionadas ao OnlyFans, incluindo casos de violação da lei, questões fiscais, mudanças de políticas e desafios éticos. Casos notáveis, como o de Gabriela Pugliesi e Bella Thorne, ilustram conflitos em torno de conteúdo explícito e as expectativas dos usuários. Além disso, a missão de um juiz por seu envolvimento na plataforma destacou a interseção entre vida pessoal e carreira. O OnlyFans continua gerando debates complexos em meio à evolução da sociedade digital.

7 EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONTEXTO DO ONLYFANS: QUESTÕES LEGAIS E MORAIS NO BRASIL

No Brasil, a utilização do OnlyFans para a produção e venda de conteúdo adulto é uma prática que levanta questões legais e morais. Embora a plataforma seja legalizada e a comercialização de conteúdo adulto seja permitida, é importante ressaltar que a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime. Sendo assim, é essencial que sejam tomadas medidas para garantir que menores de idade não tenham acesso a conteúdo inapropriado. (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, o Ministério Público Federal do Brasil (MPF) tem atuado para combater a exploração sexual de crianças e adolescentes na internet. Em outubro de 2020, o MPF do Rio de Janeiro emitiu uma recomendação para que o OnlyFans tomasse medidas para evitar a disseminação de conteúdo pornográfico envolvendo menores de idade. A recomendação foi feita após a descoberta de que um usuário da plataforma havia produzido e vendido conteúdo pornográfico com a participação de uma adolescente de 16 anos. O MPF ressaltou que o OnlyFans deve adotar medidas efetivas de prevenção e combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, incluindo o monitoramento contínuo do conteúdo publicado na plataforma (AGENCIA BRASIL, 2020).

Além disso, em janeiro de 2021, foi divulgado que a Polícia Federal do Brasil havia realizado uma operação contra a exploração sexual de crianças e adolescentes na internet, em que foram cumpridos mandados de busca e apreensão em vários estados do país. A operação visou combater a produção e a distribuição de conteúdo pornográfico infantil em diversas plataformas, incluindo o OnlyFans. Segundo informações divulgadas pela Polícia Federal, a operação resultou na prisão de vários suspeitos e na apreensão de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. (G1, 2021).

Diante desses casos, fica claro que a exploração sexual de crianças e adolescentes é um problema grave que precisa ser combatido com seriedade e rigor. O OnlyFans, como plataforma online que permite a comercialização de conteúdo adulto, tem uma responsabilidade especial nesse contexto. A empresa precisa

adotar medidas eficazes para prevenir e combater a exploração sexual de crianças e adolescentes, garantindo que sua plataforma seja utilizada de forma legal e ética. (ONLYFANS, 2023)

Em resumo, o fenômeno OnlyFans vem sendo tratado no Brasil como uma prática legal, mas que levanta questões legais e morais importantes. O Ministério Público Federal tem atuado para garantir que a exploração sexual de crianças e adolescentes na plataforma seja evitada e combatida, e a Polícia Federal tem trabalhado para investigar casos de exploração sexual de menores de idade que possam estar ocorrendo na plataforma. Além disso, a legislação brasileira prevê a responsabilização penal e civil de pessoas que praticam exploração sexual infantil, o que inclui a produção, divulgação e venda de material pornográfico envolvendo menores de idade. (ONLYFANS, 2023)

No entanto, o fenômeno OnlyFans também tem sido alvo de críticas por parte de setores conservadores da sociedade, que veem a plataforma como uma ameaça à moral e aos bons costumes. Em 2020, por exemplo, o vereador do Rio de Janeiro, Carlos Bolsonaro, publicou em suas redes sociais uma imagem com o logo do OnlyFans acompanhada da frase "Vamos acabar com essa pouca vergonha!". (O GLOBO, 2020)

Apesar das críticas, é importante destacar que a legalidade do OnlyFans no Brasil é incontestável, desde que a plataforma seja usada de maneira ética e responsável. Como em qualquer outra atividade, a exploração sexual de menores de idade é ilegal e deve ser combatida com rigor pelas autoridades competentes. Além disso, a liberdade de expressão e o direito à privacidade devem ser preservados, desde que não sejam utilizados para práticas ilegais. (ONLYFANS, 2023)

Portanto, cabe aos usuários do OnlyFans, assim como de outras plataformas online, agir de maneira consciente e ética, respeitando os limites legais e morais da sociedade em que estão inseridos. A plataforma, por sua vez, deve continuar implementando medidas de segurança e verificação de idade para garantir que menores de idade não tenham acesso a conteúdo inapropriado e ilegal. (ONLYFANS, 2023).

7.1 Pornografia infantil

Inicialmente, o crime de pornografia infantil somente tinha a previsão no artigo 234 do código penal, referindo-se a prática de fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob a guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno, estando intimamente ligado à busca de sentimentos eróticos através do uso da criança ou adolescente, denominado de pedofilia, tendo como ferramenta o próprio uso da informática para possibilitar esta disseminação, ocorrendo por meio de páginas eróticas e incentivadoras da pedofilia, como também por envio de imagens e ilustrações eróticas de crianças e adolescentes através de redes sociais, e outro (JUSBASIL, 2019).

Quanto a prática na internet, recebeu maior proteção por meio da alteração dos artigos 240 e 241, e da inserção dos artigos 241-A a 241-E da Lei 8.069 de 1990, que disciplina o Estatuto da Criança e do Adolescente, referindo-se dentre outros, ao oferecimento, troca, disponibilização, transmissão, distribuição, publicação ou divulgação por qualquer meio, inclusive de informática ou telemático, fotográfico, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente (BRASIL, 1990).

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento de Moisés de Oliveira Cassanti, diz que:

Resumidamente praticará crime aquele que: produzir, publicar, vender, adquirir e armazenar pornografia infantil pela rede mundial de computadores, por meio das páginas da Web, e-mail, newsgroups, salas de bate-papo (chat), ou qualquer outra forma, ou ainda, fazer uso da internet com a finalidade de aliciar crianças ou adolescente para realizarem atividades sexuais ou para se expuser de forma pornográfica (CASSANTI, 2022, p. 2789).

Atos violentos; independentemente de serem autodirigidos, interpessoais ou coletivos, são comumente categorizados como físicos sexuais ou psicológicos. Privação e negligência podem ser consideradas formas de abuso psicológico. No entanto, essas formas diferentes frequentemente interagem entre si e formam um

padrão complexo de comportamento em que a violência psicológica é combinada com abuso físico ou sexual em alguns contextos (ARAÚJO; ALMEIDA, 2018).

A violência física é exercida por meio de atos fisicamente agressivos, como chutar, morder, bater, bater ou até estrangular. Lesões infligidas intencionalmente são frequentemente disfarçadas de acidentes. Às vezes, as mulheres são gravemente feridas e, em alguns casos, morrem como resultado das lesões. (OMS, 2021).

Resultados de vários estudos recentes de várias partes do mundo mostram que entre 10% e 60% das mulheres foram atingidas ou agredidas fisicamente por um parceiro íntimo em algum momento de suas vidas e entre 3% e 52% das mulheres relataram violência física no ano anterior. Além disso, as diferenças culturais que afetam a disposição dos entrevistados em divulgar o abuso íntimo de parceiros também contribuem para dificultar a comparação dos números (ALMEIDA; BANDEIRA, 2015).

A violência psicológica, mental ou emocional descreve atos como impedir a mulher de ver familiares e amigos, depreciação ou humilhação em curso, restrições econômicas, violência ou ameaças contra objetos queridos e outras formas de controlar comportamentos. É mais difícil definir essa forma de violência entre culturas e países, pois pode assumir diferentes formas (ALMEIDA; BANDEIRA, 2015).

A violência sexual inclui conjunção carnal forçada através do uso de força física, ameaças e intimidação, participação forçada em atos sexuais degradantes, bem como atos como a negação do direito de usar contraceptivos ou a adoção de medidas para proteger contra doenças sexualmente transmissíveis (ALMEIDA; BANDEIRA, 2015).

Embora muita violência sexual ocorra no contexto de violência por parceiro íntimo, ela também pode ocorrer em muitos outros contextos. A violência sexual pode ser exercida por outro membro da família, um parceiro de namoro, conhecido ou estranho, atingindo meninas e adolescentes, bem como mulheres (ALMEIDA; BANDEIRA, 2015).

Os termos estupro, agressão sexual, abuso sexual e violência sexual são

frequentemente usados de forma intercambiável. No entanto, esses termos podem ter significados e implicações muito diferentes em diferentes situações e locais. Os dois primeiros tendem a ser definidos legalmente, com o estupro muitas vezes sendo mais estritamente definido do que a agressão sexual (ALMEIDA; BANDEIRA, 2015).

A violência contra as mulheres é um importante problema de saúde pública e uma violação óbvia dos direitos humanos das mulheres. São necessárias definições claras para poder comparar as informações entre os estudos e gerar uma base de conhecimento que nos permita identificar as várias e sobrepostas maneiras pelas quais a violência contra as mulheres ocorre (OMS, 2021).

Existem muitos mitos sobre estupro; e atos libidinosos, baseados em estereótipos sobre o que é um comportamento sexual apropriado para homens e mulheres. Por exemplo, a maioria das pessoas associa o estupro a um ataque violento de um estranho, mas o estupro é mais frequentemente cometido por alguém conhecido pela vítima. Também existe a suposição de que o estupro deixa sinais óbvios de lesão, o que geralmente não é o caso (COSTA, 2019).

Apenas cerca de um terço das vítimas de estupro sofrem lesões físicas visíveis. Violência física ou pressão na forma de chantagem ou ameaças podem ocorrer simultaneamente com o estupro, ou é a violência praticada enquanto a mulher está dormindo ou sob a influência de álcool ou outras drogas, incapaz de se defender. O estupro muitas vezes não é denunciado à polícia e as estatísticas existentes subestimam muito a magnitude do problema. (OMS, 2002).

A coerção sexual foi definida por Dias enfatiza as muitas formas além da forma física em que outra pessoa pode ser levada a fazer ter conjunção carnal contra à vontade.

[...] Como o ato de forçar (ou tentar forçar) outro indivíduo por meio de violência, ameaças, insistência verbal, engano, expectativas culturais ou circunstâncias econômicas a se envolver em comportamento sexual contra sua vontade (DIAS, 2021).

Para combater a violência por parceiro íntimo, são necessárias estratégias preventivas que desafiem os estereótipos de gênero atuais. A equipe de saúde, os

líderes distritais e comunitários são pessoas chave na construção do conhecimento, na formação de opiniões e na apresentação do caminho a seguir e, portanto, assumem a responsabilidade de abordar o assunto da violência contra as mulheres. (OMS, 2002).

A documentação e a avaliação são elementos-chave na construção desse conhecimento e definições claras sobre a problemática é um elemento importante para alcançar isso. A ausência de tipicidade, que é o fato de que o agente não força a vítima a ver ou se envolver em um ato sexual ou outro ato libidinal, nega a existência de um estupro. Se a vítima tiver 14 anos ou mais, o crime é a detenção ilegal (CP, art. 146). Em circunstâncias quando a vítima tem menos de 14 anos de idade, o crime pode consistir em se envolver em conduta lasciva na presença de uma criança ou adolescente (PC, art. 218-A) (BRASIL, 1940).

Na maioria dos casos, o crime de estupro é cometido de forma comissiva (resultante da ação positiva do agente), mas em casos raros, pode ser cometido de forma comissiva por omissão (quando o resultado deveria ter sido impedido pelos fiadores

- art. 13, 2º, do CP), como no caso de um carcereiro que, apesar de conhecer a intenção dos outros detentos, nada faz para impedi-los de estuprar um companheiro de prisão (BRASIL, 1940).

A malícia é o elemento subjetivo do crime de estupro, que consiste no desejo livre e intencional de forçar outra pessoa, via violência ou ameaça grave, a participar ou permitir outro ato libidinoso com ele. Nenhuma conclusão específica é necessária (satisfação da luxúria ou qualquer outra). Conseqüentemente, a violação está presente se o perpetrador planejou humilhar a vítima, ganhar uma aposta com amigos, notificar um terceiro sobre uma vantagem etc. A única coisa que importa é se a liberdade sexual da vítima foi violada pela força ou por uma ameaça grave; a intenção do infrator é irrelevante. O tipo de criminoso e o modo de culpabilidade são incompatíveis. (BITENCOURT, 2015)

A conclusão de um estupro é baseada na ocorrência de contato sexual ou outro ato libidinoso. Portanto, ela é consumada seguindo a restrição da vítima por meio de

violência ou ameaça grave: (1) na hipótese de conjunção carnal - no momento da penetração completa ou incompleta do pênis na vagina, com ou sem ejaculação; (2) na hipótese de outro ato libidinoso - quando a vítima pratica em si mesma, no agente ou em uma terceira pessoa algum ato libidinoso (exemplos: masturbação, uri (exemplos: toque íntimo, sexo anal etc.)). A prática de muitos atos libidinosos no mesmo contexto factual e com a mesma vítima será considerada um único crime; no entanto, o tribunal deve considerar isto ao decidir a dureza da pena (BRASIL, 1940).

Criança é um ser puro e delicado, e deve ser protegida de todos os tipos de violências, mais em muitas das vezes isso não acontece, são colocadas como objetos nas mãos de abusadores, e não sabem o que fazer para sair da situação, muitas têm medo de contar para alguém e acontecer novamente, e se privam diante do abuso. O Estado e os pais têm o dever de dar proteção as crianças, defendendo-as de toda violência. O abuso sexual infantil é um assunto importantíssimo para toda sociedade, pois envolve inocentes que deveriam ter uma infância agradável e acabam sendo destruídas nas mãos de abusadores (MAIA, 2012).

O abuso sexual é definido como qualquer contato ou interação entre uma criança ou adolescente e alguém em estágio mais avançado de desenvolvimento psicosssexual que usa a vítima para estimular-se sexualmente. Ele se dá quando crianças e adolescentes são utilizados para fins sexuais com a obtenção de sentir prazer sexual.

O art. 201, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente diz que compete ao Ministério Público falar sobre: "zelar pelo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (BRASIL, 1990)". O abuso sexual ocorre quando um mais velho usa o corpo de uma criança para satisfazer vontades próprias, usando as crianças como objeto de prazer.

Segundo Coelho e Franzin (2014, p. 12) a exploração sexual é dada de várias formas, tanto para satisfazer o autor do crime sexual contra crianças e

adolescentes, quanto para servir de meio para o aliciador lucrar na forma de escravidão contemporânea, está podendo ser dentro do território ou o mesmo na forma de tráfico humano. “A violência sexual contra crianças e o adolescente se caracteriza pelo jogo sexual em que o adulto submete a criança para se satisfazer sexualmente”

O Brasil, sem dúvida, conhece a participação no turismo sexual. Não há dúvida também nessa parte desse turismo sexual envolve menores e estrangeiros. O turismo sexual de estrangeiros, que se presta mais ao sensacionalismo, é a forma de exploração sexual que recebeu mais atenção da mídia. No Brasil, o turismo sexual ocorre principalmente nos estados costeiros do Nordeste, onde as praias são bonitas e a população particularmente pobre (OLIVEIRA, 2010).

As meninas geralmente não são pagas, se não por presentes e passeios. Eles veem isso mais como um investimento em um relacionamento, até um casamento em potencial. A prostituição infantil, que atende à demanda de clientes locais, é uma forma de exploração sexual muito mais difundida de crianças (OLIVEIRA, 2010).

Há, no entanto, um número crescente de denúncias de tráfico de crianças para fins sexuais, a exploração sexual de crianças domésticas e pornografia. Tráfego parece ocorrer principalmente nos estados do norte, onde há rotas para outros países da América do Sul. Nos estados do noroeste, mineradoras privadas têm sido associadas à existência de bordéis onde são crianças são detidas para fins sexuais. Um problema muito complexo e potencialmente perigoso e mais comum é a pornografia infantil; esta forma de exploração não vê classes sociais, pois a internet e as mídias sociais escondem aliciadores em perfis falsos. (OLIVEIRA, 2013).

8 CONCLUSÃO

Apesar das medidas adotadas pelo OnlyFans para proteger a privacidade e os dados pessoais dos usuários, ainda existem lacunas e preocupações. A natureza do conteúdo íntimo compartilhado na plataforma pode expor os usuários a riscos significativos, como o vazamento de informações sensíveis e o potencial de extorsão. Além disso, a crescente preocupação com a privacidade e a ética do tratamento dos dados em plataformas semelhantes ressalta a necessidade de uma abordagem mais abrangente para garantir a proteção dos direitos dos usuários.

Sendo uma lei nova, a LGPD deve se atentar a uma grande modificação em seu texto, pois a mesma não está preparada para tratar assuntos de crimes cibernéticos e conteúdos íntimos e pessoais. Por este motivo, acabam-se muitas vezes não sendo punidos os infratores virtuais, uma vez que a lei ainda precisa ser totalmente baseada nas punições do Código Penal.

Uma crítica adicional está relacionada à exploração e às desigualdades que podem surgir no contexto do OnlyFans. Embora a plataforma possibilite que os criadores lucrem com seu próprio conteúdo, ela também pode exacerbar desigualdades existentes. Alguns criadores podem se encontrar em situações financeiras precárias e recorrer à venda de conteúdo íntimo como uma fonte de renda desesperada, enquanto outros podem se beneficiar mais significativamente devido a sua popularidade, status ou privilégios. Essas disparidades levantam questões sobre equidade e dignidade na indústria do entretenimento adulto.

Outra preocupação é o impacto social e cultural do OnlyFans. A plataforma contribui para a normalização e a comercialização da intimidade, reconfigurando as dinâmicas entre criadores e consumidores de conteúdo adulto. Isso pode ter implicações para as relações pessoais, a sexualidade e a percepção da intimidade na sociedade. É importante promover uma discussão aberta e informada sobre essas mudanças, considerando as consequências para as relações interpessoais e a saúde mental.

Alem disso, o grande fluxo do compartilhamento deste conteúdo íntimo, além de ser uma grande maneira de aumentar a sexualização dos corpos e definições de padrão de beleza, podendo gerar futuramente, um grande desafio no quesito de manutenção das educações sexuais nas escolas, tendo em vista a grande facilidade de acesso a um conteúdo sexual não educativo.

No contexto brasileiro, o fenômeno do OnlyFans apresenta desafios adicionais em termos de tributação, regulação e responsabilidade civil. A legislação atual não aborda de maneira adequada a complexidade desse novo modelo de negócios, deixando margem para interpretações e lacunas legais. É necessário um debate mais amplo e atualizado sobre a regulamentação desse tipo de plataforma, a fim de garantir a proteção dos direitos dos usuários e a aplicação justa das leis.

A análise de casos práticos nacionais e internacionais relacionados ao OnlyFans evidencia a necessidade de uma abordagem legal mais coerente e abrangente. É preciso considerar não apenas a proteção dos dados pessoais dos usuários, mas também a prevenção da exploração, a promoção da igualdade e a salvaguarda dos direitos humanos. A implementação de mecanismos eficazes de responsabilidade, incluindo a identificação e a punição de práticas ilegais, é essencial para o funcionamento saudável desse tipo de plataforma.

Quando se tem ciência de que não se trata apenas da venda de conteúdo, e sim de todo um contexto pessoal e social, percebe-se que assim como quaisquer convívios sociais, essas interações midiáticas devem ter regulamentações e fiscalizações, tendo em vista os diversos crimes cibernéticos e conseqüentemente danos contra integridade física e mental que tais conteúdos podem ocasionar.

Por fim, é crucial que os usuários estejam cientes dos riscos e dos desafios envolvidos no uso do OnlyFans e de plataformas similares. A conscientização sobre a proteção da privacidade e a segurança cibernética deve ser promovida, incentivando a educação digital, a leitura cuidadosa dos termos de serviço e a adoção de práticas seguras. Além disso, é importante questionar e debater as implicações sociais, éticas e legais desse tipo de plataforma, buscando soluções que equilibrem os interesses individuais e coletivos.

Em resumo, o OnlyFans e plataformas similares enfrentam desafios complexos em relação à proteção da privacidade, à exploração, às desigualdades e às mudanças sociais. É necessário adotar uma abordagem mais abrangente e cuidadosa que leve em consideração não apenas os aspectos técnicos e legais, mas também as implicações sociais e éticas. Promover uma discussão ampla e informada, envolvendo usuários, criadores, legisladores e especialistas, é fundamental para encontrar soluções que garantam um ambiente seguro, justo e responsável para todos os envolvidos nesse novo cenário da economia digital.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **MPF recomenda *onlyfans* a combater exploração sexual de crianças e adolescentes**. 2020. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-10/mpf-recomenda-onlyfans-combater-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 11 mai. 2023.

ALMEIDA, A. M. W de; BANDEIRA, L. Violência contra mulheres: estudos recentes. **Revista Saúde e Pesquisa**, v. 8, n. 1, p. 135-142, 2015.

ANONIMO. **GDPR: o que é e qual a diferença em relação à LGPD?** 2021. Disponível em: <https://idcatedra.com.br/2021/08/gdpr-o-que-e-e-qual-a-diferenca-em-relacao-a-lgpd/>.

ARAÚJO, L. B. F.; ALMEIDA, F. S. de. **Violência e abuso contra crianças e adolescentes**. In: SANTOS, S. M. O. dos; BRITO, L. M. T. de; MENDONÇA, A. E. de. (Orgs.). Saúde da criança e do adolescente: crescendo com saúde. Barueri, SP: Manole, 2018.

BBC. **Belle Delphine: Who is the Bath water viral star?** Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/technology-53173153>>. Acesso em: 22 mai. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor**. Decreto Presidencial nº 2.181, de 20 de março de 1997, Brasília, DF, 1997 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-ai/Del2848compilado.htm. Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 29 abr. 2023.

CANALTECH. **OnlyFans: veja o que dizem os advogados sobre os direitos dos criadores de conteúdo**. 2021. Disponível em: <https://canaltech.com.br/mercado/onlyfans-veja-o-que-dizem-os-advogados-sobre-os-direitos-dos-criadores-de-conteudo/>>. Acesso em: 16 mai. 2023.

CASSANTI, Moisés de Oliveira. **Crimes Virtuais nas Redes Sociais**. São Paulo: kindle.2022.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1999.

CNN BRASIL. **Entenda por que o OnlyFans decidiu banir conteúdos sexualmente explícitos**. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/entenda-por-que-o-onlyfans-decidiu-banir-conteudos-sexualmente-explicitos/>. Acesso em: 16 mai. 2023.

COELHO, R. C. G.; FRANZIN, R. R. **Exploração sexual infanto-juvenil: uma abordagem multidisciplinar**. São Paulo: Atheneu, 2014.

COSTA, Ana Luíza. Estupro: desmistificando conceitos. In: **Revista AzMina**. 2019. Disponível em: <https://azmina.com.br/especiais/estupro-.desmistificando-conceitos/>. Acesso em: 29 abr. 2023.

COSTA, G. *Onlyfans*: análise de uma plataforma de conteúdo adulto. 2022. **Revista do Departamento de Psicologia** - UFF, 34(2), 1-15.

CRESPO, Marcelo. **OnlyFans pode sofrer consequências legais por falhas na proteção de dados pessoais**. 2020. Disponível em: <https://www.almeidalaw.com.br/onlyfans-pode-sofrer-consequencias-legais-por-falhas-na-protexao-de-dados-pessoais/>. Acesso em: 12 abr. 2023.

DIAS, Diego. **Segurança Digital: Como se proteger no mundo virtual**. São Paulo: Novatec, 2021.

DIAS, Vilson. **Crimes Virtuais: Estudo Introdutório**. São Paulo: Edição Portuguesa, 2021.

ÉPOCA. **Gabriela Pugliesi nega acusações após exclusão de conta no OnlyFans**. 2020. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2020/10/gabriela-pugliesi-nega-acusacoes-apos-exclusao-de-conta-no-onlyfans.html>. Acesso em: 16 mai. 2023.

EXAME. Receita Federal quer que criadores de conteúdo do OnlyFans declarem seus ganhos no IR. **Revista Exame**. Disponível em: <https://exame.com/negocios/receita-federal-quer-que-criadores-de-conteudo-do-onlyfans-declarem-seus-ganhos-no-ir/>. Acesso em: 16 mai. 2023.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Informática e Criminalidade. Parte I: lineamentos e definições. Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 35-45, set. 2000. p. 42.

FORBES. **A história sombria e secreta do bilionário por trás do OnlyFans**. 2021. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2021/06/a-historia-sombria-e-secreta-do-bilionario-por-tras-do-onlyfans/>. Acesso em: 16 de mai. 2023.
GIL, AC. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2017.

G1. **Ex-BBB Crisolito Vieira é acusado de coagir mulheres em perfil do OnlyFans**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/06/05/ex-bbb-crisolito-vieira-e-acusado-de-coagir-mulheres-em-perfil-do-onlyfans.ghtml>>. Acesso em: 22 mai. 2023.

G1. **Polícia federal realiza operação contra exploração sexual de crianças e adolescentes**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2021/01/20/policia-federal-realiza-operacao-contr-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes.ghtml>. Acesso em: 11 mai. 2023.

JUSBRAZIL. **Crimes virtuais: conceito e seus tipos**. 2019. Disponível em:<<https://carmo311.jusbrasil.com.br/artigos/307607071/crimes-virtuais-conceito-e-seus-tipos>>. Acesso em 20 abr. 2023.

LEVY, Alexandra. **OnlyFans no Brasil: é legal ter um perfil na plataforma?**. 2021. Disponível em: <<https://alexandralevy.jusbrasil.com.br/artigos/1237909888/onlyfans-no-brasil-e-legal-ter-um-perfil-na-plataforma>>. Acesso em: 12 abr. 2023.

LIMA, Ticiano. O papel do direito na era digital. 2015. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20. Disponível em: <http://4B8r3B4p7yhRXuBWLqsQ546WR43cqQwrbXMDFnBi6vSJBef8tPW85a7r7DM961J vk4hdryZoByEp8GC8HzsqJpRN4FxGM9digital>>. Acesso em: 29 abr. 2023.

LOCKE, Gregory. **Last week, I was fired from my job as a New York City Administrative Law Judge [...]**. Nova York, EUA, 2 abri. 2023. Twitter: @popLOCKEdropit. Disponível em:<https://twitter.com/popLOCKEdropit/status/1642699097416114176?ref_src=twsrc%5Etfw>. Acesso em: 16 de mai. 2023.

MACHADO, C. A. (2021). Pornografia, novas tecnologias e feminismo: O feminino e a produção de conteúdo erótico em plataformas digitais. **Cadernos De Gênero E Tecnologia**, 1(1), 31-46.

MAIA, J. O abuso sexual infantil: um problema social e de saúde pública. **Revista Científica da Faculdade de Medicina de Teresópolis**, v. 5, n. 2, p. 53-59, 2012.

MELLO, Luís. **Hacker x Cracker: entenda a diferença entre eles**. 2014. Olhar Digital. Publicado em 18/07/2014. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/noticia/hacker-x-cracker-entenda-a-diferenca-entre-eles/44134>>. Acesso em: 13 abr. 2023.

MELLO, Pedro de. **"Implicações legais do OnlyFans no Brasil e no mundo"**. JOTA, 13 maio 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/implicacoes-legais-do-onlyfans-no-brasil-e-no-mundo-13052021>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

MIGALHAS. **Juiz de NY é demitido após ter conta do OnlyFans descoberta**.

Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/amp/quentes/384416/juiz-de-ny-e-demitido-apos-ter-conta-do-onlyfans-descoberta>>. Acesso em: 16 mai. 2023.

MILAGRE, J. A. **Crimes Digitais: Aspectos Jurídicos e Investigativos**. UFSC, Santa Catarina. Brasport. 2019.

NASCIMENTO, Márcio. **Crimes virtuais: Desafios à segurança do comércio eletrônico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NY DAILY NEWS. **OnlyFans user charged with exploitation and sexually assaulting 17-year-old girl**. 2021. Disponível em: <<https://www.nydailynews.com/news/crime/ny-onlyfans-child-exploitation-20210629-nu7y4yj2ffas7g4uuxsxanyeti-story.html>>. Acesso em: 22 mai. 2023.

OLIVEIRA, A. C. de. **Turismo sexual e exploração sexual comercial de crianças e adolescentes**. Série Diálogos sobre Direitos Humanos; v. 7. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2010.

OLIVEIRA, J. M. **Exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: identificação, denúncia e prevenção**. Brasília: Secretaria Nacional de Direitos Humanos, 2013.

ONLYFANS. **Política de Privacidade**. Disponível em: <https://onlyfans.com/legal/privacy>. Acesso em: 12 abr. 2023.

ONLYFANS. **Privacy Policy**. Disponível em: <<https://onlyfans.com/privacy>>. Acesso em: 13 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Violência contra mulheres: fatos e números**. 2021. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/violence-against-women>. Acesso em: 29 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **World report on violence and health**. Geneva: WHO, 2002. Disponível em: https://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/world_report/en/summary_en.pdf. Acesso em: 29 abr. 2023.

QUEM. Bella Thorne rebate críticas após criar perfil em site de conteúdo adulto: "Queria ajudar". **Revista Quem**. 2020. Disponível em: <<https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2020/08/bella-thorne-rebate-criticas-apos-criar-perfil-em-site-de-conteudo-adulto-queria-ajudar.html>>. Acesso em: 16 mai. 2023.

RIBEIRO, LRS. **OnlyFans e o fenômeno do "controle total"**: análise de uma plataforma de monetização de conteúdo adulto. In: Congresso Internacional de Comunicação (INTERCOM), 43., 2022, p. 1-14. Salvador. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2022/resumos/R11-1879-1.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2023.

RODRIGUES, Renata. **Carlos Bolsonaro critica OnlyFans e gera onda de**

memes. O

Globo, 19 ago. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/carlos-bolsonaro-critica-onlyfans-gera-onda-de-memes-24592387>. Acesso em: 12 abr. 2023.

ROQUE, Sérgio Marcos. **Criminalidade Informática: crimes e criminosos do computador.** São Paulo: ADPESP Cultural, 2007.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, Telemática e Direito Penal.** São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SCHMIDT, Guilherme. **Crimes Cibernéticos:** Disponível em: <<https://gschmidtadv.jusbrasil.com.br/artigos/149726370/crimes-ciberneticos2014>>. Acesso em 20 abr. 2023.

SRINIVASAN, S. **Onlyfans:** The application of pornographic content to the digital age. *Global Media Journal*, 19(36), 1-13, 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Acórdão 1356529**, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no PJe: 17/8/2021. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21026791>.

TECMUNDO. **OnlyFans já pagou quase R\$ 20 bilhões a criadores; veja top 10.** 2022. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/internet/246015-onlyfans-pagou-r-20-bilhoes-criadores-veja-top-10.htm>>. Acesso em: 24 maio. 2023.

THE GUARDIAN. **Belle Delphine, teenage fans and the rise of OnlyFans.** 2020. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/2020/dec/03/belle-delphine-teenage-fans-and-the-rise-of-onlyfans>>. Acesso em: 22 mai. 2023.

UOL. **Ex-BBB Crisolito é acusado de exploração sexual e coação no OnlyFans.** 2021. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/splash/noticias/2021/06/07/ex-bbb-crisolito-e-acusado-de-exploracao-sexual-e-coacao-no-onlyfans.htm>>. Acesso em: 22 mai. 2023.

UNITED STATES. **United States Code. Title 18, Section 2257.** Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/2257>>. Acesso em: 20 mai. 2023.